Início: 19h29

EXPEDIENTE

DOCUMENTOS LIDOS:

- Ação Civil Pública: Autos nº 5569754-25.2020.8.09.0044. Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás. Requeridos: Clayton Dantas Dias e Câmara Municipal de Formosa.
 - Nesta Ação Civil Pública o Ministério Público requer o imediato afastamento de Clayton Dantas Dias do cargo de Vereador do Município de Formosa-GO, em virtude da perda do mandato, decorrente da suspensão de seus direitos políticos, por efeito das condenações penais transitadas em julgado nos autos dos processos criminais nº 201602364383 e 201403638637 (tramitados na 1º Vara Criminal da Comarca de Formosa, ambos pela infração penal tipificada no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, no contexto de violência doméstica contra a mulher). Além do afastamento do parlamentar, o MP requer: 1 a aplicação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e caracterização do crime de desobediência, em caso de descumprimento da decisão judicial; 2 a convocação do suplente do vereador Clayton Dantas Dias para que tome posse no cargo de vereador.
 - O Juiz Rodrigo Victor Foureaux Soares, da 2ª Vara Cível das Fazendas Públicas e de Registros Públicos, deferiu o pedido liminar formulado pelo Ministério Público, determinando o imediato afastamento de Clayton Dantas Dias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação, do cargo de vereador do Município de Formosa-GO, em virtude de condenação criminal transitada em julgada decorrente do processo nº 201403638637, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e caracterização do crime de desobediência em caso de descumprimento da decisão judicial.
- Decreto Legislativo nº 179, de 25 de novembro de 2020, que "Decreta o imediato afastamento de Clayton Dantas Dias do cargo de vereador do Município de Formosa-GO".
 O Ver. Jurandir Oliveira fez a leitura do Decreto e esclareceu que a Câmara adotará as medidas necessárias.
- MATÉRIAS A SEREM LIDAS:

MATÉRIAS DO PODER LEGISLATIVO

INDICAÇÕES Todas foram lidas.

• Solicita ao Sr. Gustavo Marques de Oliveira, Prefeito Municipal:

Vereador Nema – AC

- N° 2041/20 − instalar placas de carga e descarga na Rua Visconde de Porto Seguro, para estacionamento preferencial para os caminhões que vão carregar e descarregar.
- ▶ N° 2042/20 providenciar comunicação aos proprietários de lotes urbanos de forma que estes viabilizem limpeza dos mesmos.

- ▶ N° 2043/20 executar serviços para evitar enxurros na Avenida Lagoa Feia, Bairro Formosinha.
- N° 2044/20 executar serviços para evitar enxurros na Avenida Brasília, Bairro Formosinha.
- № N° 2045/20 executar serviços para evitar enxurros na Avenida Isper Gebrim, Bairro Formosinha.
- N° 2046/20 executar serviços para se evitar enxurros na Avenida Posto Agropecuário.

Vereador Netinho Lacerda-AN

- N° 2030/20 construir muro e também colocar portões na Unidade Básica de Saúde José Fonseca.
- N° 2031/20 fazer operação tapa-buracos em toda extensão da Avenida Santos Dumont, Bairro Jardim Califórnia.
- N° 2032/20 fazer troca de lâmpadas em toda extensão da Avenida Santos Dumont, Bairro Jardim Califórnia.
- N° 2033/20 fazer melhorias no sistema de escoamento das águas pluviais, com objetivo de eliminar o acúmulo de água na Rua Eduardo José de Paiva, Bairro Jardim Califórnia.

Vereador Bruno Araújo – BA

- N° 2088/20 fazer revitalização (pintura, lixeiras e bancos) na Praça Pública Anísio Lôbo em frente à Vara do Trabalho, Bairro Centro.
- N° 2089/20 construir Parque Infantil na Praça dos Ipês, em frente ao Colégio Estadual Sergio Fayad.
- № 2090/20 fazer recapeamento asfáltico na Via Almeida Pires, número 26, Bairro Chácaras Abreu.

Vereador Carlim da Vila - CM

- N° 1942/20 fazer recapeamento asfáltico da Rua Vicentina, Bairro São Vicente.
- ➤ N° 1943/20 fazer recapeamento asfáltico da Rua 8, Bairro Bosque II.
- N° 1944/20 − fazer quebra-molas com as devidas placas de sinalização de advertência na Rua 10, esquina com a Rua 7, Bairro São Vicente.
- N° 1945/20 − construir uma canaleta para condução de água pluvial na Rua 18, esquina com a Rua 11, Bairro Parque Vila Verde.
- ➤ N° 1946/20 fazer recapeamento asfáltico na Via 4, Bairro Jardim Oliveira.
- ➤ N° 1947/20 realizar troca de duas lâmpadas nas luminárias dos postes de iluminação pública na Rua do Abreu, em frente à Quadra 110, Lote 2-A, Bairro Abreu.

Vereador Mundim - ED

- ➤ N° 2112/20 fazer pavimentação asfáltica na Rua 64, Bairro Parque Lago.
- N° 2113/20 fazer pavimentação asfáltica na Rua 17 próximo à clínica de hemodiálise, Bairro Parque Vila Verde.
- № 2114/20 fazer limpeza geral na Rua 1, Bairro Parque Dom Bosco.

Vereador Genedir Ribas - GR

N° 1724/20 – instalar sistemas de monitoramento por câmeras no Centro Municipal de Educação Infantil Maria de Lurdes Pereira da Silva na Rua 19, Setor Sul.

- N° 1725/20 cumprir o que está escrito no parágrafo 2º do Artigo 32 da Lei nº 24/2017, que Institui o Código de Posturas do Município de Formosa.
- N° 1726/20 instalar dois postes e lâmpadas no final da Rua 01, loteamento denominado Chácara Recanto, Bairro Nova Formosa.

<u>Vereador Joelson Trovão – JS</u>

- N° 1768/20 fazer quebra-molas na Avenida 3 esquina com a Rua 6 em frente ao Comercial Rodrigues, Bairro Parque das Laranjeiras.
- Nº 1769/20 fazer quebra-molas na Rua 1, número 1208 próximo ao Deytona motos, Bairro Primavera.
- N° 1770/20 fazer quebra-molas na Rua 4, Bairro Parque das Laranjeiras.

Vereador Luziano Martins - LM

- N° 2102/20 construir academia ao ar livre na praça em frente à Escola Municipal Deodato Gonçalves de Siqueira, Distrito Bezerra.
- N° 2103/20 construir academia ao ar livre na Rua travessa 7, Bairro São Vicente.

Vereador Professor Rafael - PR

- Nº 1981/20 cumprir a Lei do Código de Postura que se refere à efetiva fiscalização e retirada dos materiais de construção das calçadas.
- N° 1982/20 fazer campanha de incentivo de emplacamento de veículos no município de Formosa denominada "Emplaca Formosa".
- N° 1983/20 criar o setor de informações estatística educacionais do município dentro da Secretária de Educação.
- N° 1984/20 fazer recapeamento asfáltico em toda extensão da Rua 2, Bairro Formosinha.
- Nº 1985/20 criar um vídeo institucional para promoção e divulgação dos pontos turísticos de Formosa.
- N° 1986/20 criar um projeto de paisagismo na rotatória da Avenida Posto Agropecuária.

ORDEM DO DIA

PROJETOS EM 2ª FASE DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

MATÉRIAS DO PODER EXECUTIVO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- Projeto de Lei Ordinária nº 19/20, "Altera o Plano Plurianual para o período de 2018 à 2021 e dá outras providências."
- ➤ <u>Projeto de Lei Ordinária n° 20/20, "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Formosa-GO para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências."</u>

Não foram votados em razão da falta de quórum regimental.

TEMA LIVRE

Não houve manifestação.

EXPLICAÇÃO PESSOAL

Não houve manifestação.

Próxima Sessão Ordinária dia 26/11/2020

Término: 19h59

Câmara Municipal de Formosa, 26 de novembro de 2020.

Γ

Secretário-Geral

CONTROLE DE PRESENÇAS

VEREADORES	PRESENTE	
1. WENNER PATRICK DE SOUSA - WENNER PATRICK *	S	N N
2. ROBERTA BRITO SCHWERZ FUNGHETTO - ROBERTA BRITO	S	N
3. JOELSON ROBERTO VAZ SANTIAGO - JOELSON "TROVÃO"	S	N
4. CARLOS GOMES DE MOURA - CARLIM DA VILA	S	<mark>N</mark>
5. LUZIANO MARTINS DE ARAUJO - LUZIANO MARTINS	S	<mark>N</mark>
6. BRUNO ROGÉRIO DE ARAÚJO - BRUNO ARAÚJO	S	N N
7. ALMIRO FRANCISCO GOMES - MIRO BIKES (2º SEC.)	S	N
8. JURANDIR HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA - JURANDIR OLIVEIRA (1º SEC.)	S	N
9. CLAYTON DANTAS DIAS - CEGUINHO **	S	<mark>N</mark>
10. EDUARDO LEONEL DE PAIVA - EDUARDINHO DE PAIVA (PRESIDENTE)	S	N N
11. ARISTÓTELES DE LACERDA NETO - NETINHO LACERDA (3º SEC.)	S	<mark>N</mark>
12. MIGUEL RUBENS DOS SANTOS OLIVEIRA - MACARRÃO	S	N N
13. GENEDIR VICENTE BENETTI RIBAS - GENEDIR RIBAS	S	N
14. ACINEMAR GONÇALVES COSTA – NEMA	S	N
15. DOMINGOS DE SENA LOPES FILHO - DOMINGOS FILHO	S	N
16. EDMUNDO NUNES DOURADO - MUNDIM	S	N
17. RAFAEL DE ALMEIDA BARROS - PROFESSOR RAFAEL	S	N
RESULTADO	8	9

^{*} Ausência Justificada pelo Ver. Wenner Patrick (Atestado Médico)

^{**} O Ver. Clayton Dantas Dias foi afastado do cargo de vereador em 24/11/2020 (Decreto Legislativo nº 179, de 25 de novembro de 2020)



ESTADO DE GOIÁS

Comarca de FORMOSA

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos

Autos nº: 5569754-25.2020.8.09.0044

Natureza: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás, CNPJ: 01.409.598/0001-30, localizado na RUA EMÍLIO

POVO, Nº. 70, CENTRO, FORMOSA-GO

Requerido (a): Clayton Dantas Dias, CPF: 805.548.571-20, com endereço profissional na PRAÇA RUI

BARBOSA, CENTRO, Nº 70, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, FORMOSA-GO

Requerido (a): Câmara Municipal de Formosa-GO, CNPJ: 24.855.363/0001-77, sediada na RUA

HERCULANO LOBO, CENTRO, FORMOSA-GO

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO DA INICIAL. BREVES CONSIDERAÇÕES **SOBRE OS EFEITOS** DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS ACERCA DA PERDA DE MANDATO. **PREENCHIMENTOS** DOS REQUISITOS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EFEITO AUTOMÁTICO. PREVISÃO

CONSTITUCIONAL.
PRECEDENTES DO
STF E DO TJGO.

Nos termos do Provimento nº 002/2012 da CGJ-GO esta decisão valerá como mandado de citação e intimação.

Tratam-se os autos de Ação Civil Pública com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em face de Clayton Dantas Dias e Câmara Municipal de Formosa-GO, todos qualificados nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que registrou os autos extrajudiciais nº. 202000387411, a partir da notícia de que o requerido, *Clayton Dantas Dias*, atual presidente da Câmara de Vereadores de Formosa-GO, foi condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, nos autos do processo nº. 201403638637, motivo pelo qual está com os direitos políticos suspensos e deve perder o mandato, com base no art. 40, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Formosa-GO.

Narra que, o requerido *Clayton Dantas Dias* foi condenado no processo criminal nº. 201602364383 que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Formosa-GO pela prática da infração penal tipificada no art. 21, da Lei de Contravenções Penais, no contexto de violência doméstica contra a mulher, a uma pena de 15 dias de prisão, convertida em prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividida em 10 (dez) parcelas iguais, tendo a respectiva sentença judicial condenatória transitado em julgado em 04 de outubro de 2018.

Informa que, referente a condenação acima, a pena foi extinta em 25/09/2020 pelo pagamento da prestação pecuniária, o que não modifica o fato de que deveria ter perdido o mandato em 04/10/2018, não tendo sido declarada a perda do mandato por motivos desconhecidos.

Verbera que, no processo criminal nº. 201403638637 que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Formosa-GO, o requerido foi novamente condenado pela prática da infração penal tipificada no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, no contexto de violência doméstica contra a mulher, a uma pena de 01 (um) mês de prisão simples, tendo sido aplicada a suspensão condicional da pena, tendo a respectiva sentença judicial condenatória transitado em julgado em 28 de maio de 2019. Desta condenação, conforme decisão judicial datada em 07/10/2020 foi convertida da suspensão condicional da pena em prestação pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00, porém não houve comprovação do cumprimento da pena, seguindo a execução.

Pontifica que, por força de decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal em 04 de outubro de 2019, ambas as condenações criminais definitivas foram unificadas no processo de execução penal físico nº 201801524135, posteriormente convertido para a versão digital SEUU nº 0152413-10.2018.8.09.0044, sendo que, em decorrência da condenação criminal definitiva, esta importa na suspensão automática dos direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação, por força do disposto nos arts. 14, § 3º, II, e 15, III, ambos da Constituição Federal. No caso específico do Município de Formosa-GO, o art. 40, VI, da Lei Orgânica determina que perderá o mandato o vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Aduz que, a consequência da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação penal definitiva, é a perda do mandato de vereador que ocupa o requerido Cl*ayton Dias Dantas*. Ademais, este que foi diplomado e tomou posse no cargo de Vereador do Município de Formosa-GO para o mandato 2017-2020, após a posse, houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos autos nº. 201602364383, em 04 de outubro de 2018, data em que a Câmara Municipal de Formosa-GO deveria ter sido cientificada, para declarar a perda do mandato do requerido.

Posteriormente, em 15 de abril de 2019 houve o trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos autos nº 201403638637, data em que novamente a Câmara Municipal de Formosa-GO deveria ter sido

cientificada, para declarar a perda do mandato do requerido, por motivos desconhecidos não houve a declaração da perda do mandato, apenas da Justiça Eleitoral ter sido cientificada.

Diante destes fatos, o Ministério Público requer:

- 1) sem a oitiva da parte contrária, a concessão da medida liminar de antecipação da tutela de urgência, determinando:
- a) o imediato afastamento de Clayton Dias Dantas do cargo de Vereador do Município de Formosa-GO, em virtude da perda do mandato, decorrente da suspensão de seus direitos políticos, por efeito das condenações penais transitadas em julgado nos autos dos processos 201602364383 e 201403638637, com aplicação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e caracterização do crime de desobediência, em caso de descumprimento da decisão judicial;
- b) à Câmara Municipal de Formosa-GO, que convoque o suplente do Vereador Clayton Dias Dantas para que tome posse no cargo de vereador;
- 2) a citação dos requeridos, para, caso queiram, contestarem os pedidos, cientificando-lhes que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;
 - 3) após a produção de provas, que sejam julgados procedentes os pedidos, para:
 - a) que seja declarada a perda do mandato do Vereador Clayton Dias Dantas;
- b) que seja a Câmara Municipal de Formosa-GO condenada às obrigações de fazer, consistentes no imediato afastamento do cargo do Vereador Clayton Dias Dantas e na posse de seu suplente.

Com a inicial vieram os documentos de evento 1.

No evento 4, foi determinada a oitiva dos requeridos para se manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do pedido liminar.

Requeridos notificados nos eventos 7 e 8.

No evento 9, a Câmara Municipal de Vereadores manifestou que em momento algum foi notificada acerca da suspensão dos direitos políticos do vereador *Clayton Dantas Dias*, que a Lei Orgânica do Município de Formosa-GO estabelece procedimento interno próprio para se declarar e estabelecer a perda do mandato, garantida a ampla defesa, requerendo o indeferimento do pedido liminar.

No evento 10, o requerido, Sr. *Clayton Dias Dantas* apresentou manifestação informando que a penalidade imposta no processo nº. 201602364383 foi integralmente cumprida, tendo sido extinta a punibilidade. Com relação ao processo nº. 201403638637, a pena aqui imposta foi substituída por prestação pecuniária, tendo sido integralmente cumprida por meio do pagamento, aguardando apenas a manifestação do Ministério Público para que o magistrado decrete extinta a punibilidade. Afirma que o Poder Legislativo Municipal não foi notificado pelo Judiciário para que tomasse providências acerca da perda do mandado e que durante todo esse período exerceu o cargo eletivo para o qual foi eleito, o que ampara a sua permanência no cargo pela aplicação da teoria do fato consumado. Apresentou cópia integral do processo de execução penal nº. 152413.10 e requereu o indeferimento do pedido de tutela e a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é relatório. Fundamento e Decido.

1. Inicialmente, por estarem atendidos os requisitos do art. 319, do CPC e do art. 1º, da Lei 7.347/85, **RECEBO** a petição inicial.



Cuidam-se os autos de Ação Civil Pública com Pedido Liminar, objetivando liminarmente o afastamento do Sr. *Clayton Dantas Dias* do cargo de vereador do Município de Formosa-GO, haja vista, ter sofrido duas condenações criminais transitadas em julgada, como efeito direito da sentença penal condenatória.

Para promover a análise do requerimento liminar formulado pelo *parquet*, necessário tecer considerações acerca do mandato eleitoral de vereador, sua suspensão e perda, em especial decorrente de condenação criminal transitada em julgado, bem como discorrer sobre as normas pertinentes ao caso e verificar os preenchimentos dos requisitos autorizadores para deferimento do pedido liminar.

I – DOS EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO

A toda e qualquer condenação criminal decorrente de um processo judicial que tenha assegurado à parte o direito de ampla defesa e contraditório, tem como principal efeito a aplicação de uma sanção, uma punição estatal para reprimir aquela conduta considerada lesiva aos bens jurídicos tutelados. Conquanto, a condenação criminal além de apresentar este efeito prático, decorrência lógica da sentença penal, apresenta outros efeitos denominados de efeitos extrapenais, ou seja, uma penalização diversa da imposição da pena principal.

O Código Penal, disciplina em seus arts. 91 e 92, os efeitos extrapenais da condenação criminal transitada em julgado, haja vista que só a partir do trânsito a efetividade da sentença estará concretizada, inciando-se a fase de execução da pena.

O art. 91, do CP, disciplina acerca dos efeitos extrapenais genéricos como: tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime e a perda em favor da União, dos instrumentos do crime, do produto do crime ou de quaisquer bens ou valores decorrentes da prática delituosa, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Já o art. 92, do CP traz em seu bojo os efeitos extrapenais específicos da condenação criminal, por exemplo, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, quando abrange crimes praticados por agentes públicos de acordo com a espécie do crime praticado, a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela nos crimes dolosos cometido contra o filho tutelado ou curatelado e a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática do crime.

Percebe-se que, a sentença penal condenatória apresenta diversos efeitos sobre a pessoa condenada, mas no presente caso, interessa saber a respeito da condenação criminal transitada em julgado de agente público enquanto exercer mandato eletivo.

Cumpre esclarecer a celeuma jurídica existente neste caso, pois o art. 92, inc. I, do CP diz que são efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública; ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

Neste dispositivo conclui-se que a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo decorrerá de aplicação de sanção nos crimes praticados com abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública ou nos demais crimes, cuja a condenação tenha pena privativa de liberdade superior a quatro anos, de consequência este efeito da condenação, não é automático, pois o parágrafo único do art. 92, exige que tal efeito seja motivado na sentença, ou seja, deve estar expressamente declarado.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

- I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

[...]

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Por outro lado, a Constituição Federal ressalva um efeito automático da condenação criminal e não se exige que seja declarado na sentença, pois automaticamente, após o trânsito em julgado e até perdurar os efeitos da condenação, terá aplicação imediata, trata-se, pois, da perda ou suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal.

- Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
- I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;
- V improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A doutrina criminalista afirma que, com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em face do disposto no art. 15, inc. III, a perda do mandato eletivo já não se submete às regras do Código Penal, sendo consequência de toda e qualquer condenação criminal transitada em julgado, mesmo que não declarada expressamente na sentença (CUNHA, Rogério Sanches, 2018, p. 584/585).

Portanto, havendo a condenação criminal transitada em julgado, independentemente, da pena aplicada (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniária), a suspensão dos direitos políticos (até perdurar a condenação criminal) e a consequente perda do mandato eletivo é decorrência lógica da condenação criminal não exigindo que sua declaração conste na sentença penal condenatória, nos termos do art. 15, inc. III, da CF e como norma cogente, deve ser observada pelas demais normas, em razão da harmonia constitucional vigente no ordenamento jurídico pátrio.

O próprio Supremo Tribunal Federal em recente julgado sobre a matéria fixou como tese de repercussão geral no RE 601182 que a regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é autoaplicável e consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independentemente da natureza da pena imposta (privativa de liberdade, restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, dentre outras hipóteses).

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe

da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601182, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019). - Grifei.

Essas breves considerações sobre os efeitos da sentença penal condenatória, necessário analisar a legislação municipal que embasa as fundamentações de ambas as partes sobre o caso.

II - DA VEDAÇÃO DAS UNIDADES FEDERATIVAS, NO CASO MUNICÍPIOS TRATAR DE NORMAS SOBRE AFASTAMENTO DE VEREADORES, TENDO EM VISTA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO

As partes avocam para fundamentar tanto o direito a liminar como a defesa de seus interesses a aplicação de uma norma prevista no Lei Orgânica do Município de Formosa-GO, qual seja, o art. 40, da Lei Orgânica Municipal nº. 01/90, que assim dispõe:

- Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:
- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

- § 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e maioria qualificada, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- § 4º A renúncia de vereador, submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as

deliberações finais de que tratam os §§ 2° e 3°.

A norma em questão trata em seu inciso VI, que perderá o mandato o vereador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos e ainda complementa no § 3º, ao afirmar que, a perda deverá ser declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. Ou seja, a norma municipal analisada disciplina acerca da suspensão e perda do mandato do vereador, mas condiciona esta perda a declaração da Mesa da Câmara Municipal.

Denota-se que, na verdade a legislação municipal translada disposição constitucional aplicada aos deputados e senadores federais quando condenados criminalmente, que, segundo lição do art. 55, inc. VI, § 2º, da Constituição Federal, a perda do mandato destes agentes públicos será decida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[..;]

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

[...]

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

O que se entende é que, a condenação criminal sobre deputados e senadores, com efeito automático da suspensão ou perda do mandato eletivo, só se concretizará com decisão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Em que pese as divergências se cabe à Câmara dos Deputados ou ao Senado Federal proceder somente ao desligamento do parlamentar condenado criminalmente com trânsito em julgado ou se deve deliberar a respeito, fato é que para as condenações criminais de vereador não se aplica essa discussão, pois não existe exceção aplicável aos parlamentares municipais com relação ao art. 15, inc. III, da CF, ou seja, o efeito da suspensão dos direitos políticos ou perda do mandato dos vereadores é automática, não havendo necessidade da Mesa da Câmara decidir sobre a perda, por violar preceito constitucional.

Em caso correlato, decidiu o Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Governador de Estado. Normas da Constituição Estadual sobre Crimes de Responsabilidade. Licença Prévia da Assembleia Legislativa para Instauração de Processos por Crimes Comuns . 1. "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União" (Súmula Vinculante 46, resultado da conversão da Súmula 722/STF). São, portanto, inválidas as normas de Constituição Estadual que atribuam o julgamento de crime de responsabilidade à Assembleia Legislativa, em desacordo com a Lei nº 1.079/1950. Precedentes. 2. A Constituição Estadual não pode condicionar a instauração de processo judicial por crime comum contra Governador à licença prévia da Assembleia Legislativa. A república, que inclui a ideia de responsabilidade dos governantes, é prevista como um princípio constitucional sensível (CRFB/1988, art. 34, VII, a), e, portanto, de observância obrigatória, sendo norma de reprodução proibida pelos Estados-membros a exceção prevista no art. 51, I, da Constituição da República. 3. Tendo em vista que as Constituições Estaduais não podem estabelecer a chamada "licença prévia", também não podem elas autorizar o afastamento automático do Governador de suas funções quando recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça. É que, como não pode haver controle político prévio, não deve haver afastamento automático em razão de ato jurisdicional sem cunho decisório e do qual sequer se exige fundamentação (HC 101.971, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 21.06.2011, DJe 02.09.2011; HC 93.056 Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 16.12.2008, DJe 14.05.2009; e RHC 118.379 (Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. em 11.03.2014, DJe 31.03.2014), sob pena de violação ao princípio democrático. 4. Também aos Governadores são aplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, entre elas "a suspensão do exercício de função pública", e outras que se mostrarem necessárias e cujo fundamento decorre do poder geral de cautela conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos juízes. 5. Pedido julgado integralmente procedente, com declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da suspensão funcional automática do Governador do Estado pelo mero recebimento da denúncia ou queixa-crime. Afirmação da seguinte tese: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo". (ADI 4764, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017). - Grifei.

Assim, a norma prevista na Lei Orgânica do Município de Formosa-GO não deve ser aplicada, pois esta cria disposição que afronta os termos da Constituição Federal ao prever exação correlata aplicável apenas aos deputados e senadores federais. Essa exação deve ser afastada por prévia incompatibilidade com a harmonia constitucional vigente.

III – DO PEDIDO LIMINAR

Promovidas breves considerações sobre os institutos aplicáveis, passo a apreciar o pedido liminar encartado pelo Ministério Público na presente Ação Civil Pública.

O Ministério Público, requer o deferimento da medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar o imediato afastamento de *Clayton Dantas Dias* do cargo de vereador do Município de Formosa-GO, em virtude da perda do mandato, decorrente da suspensão de seus direitos políticos, por efeito das condenações penais transitadas em julgado nos autos dos processos 201602364383 e 201403638637, com aplicação de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e caracterização do crime de desobediência, em caso de descumprimento da decisão judicial; e que a Câmara Municipal de Formosa-GO convoque o suplente do Vereador *Clayton Dantas Dias* para que tome posse no cargo de vereador.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que nos procedimentos liminares previstos no Código de Processo Civil, a parte poderá se valer das tutelas provisórias divididas em dois grandes grupos: a tutela provisória de urgência e a tutela provisória de evidência. A primeira, pode ser antecipada ou cautelar e a segunda apenas nas hipóteses de evidência do art. 311, do CPC.

Os dois institutos têm suas peculiaridades, a tutela de urgência para ser deferida necessita de preencher dois requisitos importantes, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Já a tutela de evidência, tem como

característica a necessidade de observar as hipóteses previstas nos incisos do art. 311, do CPC, sendo que, por expressa vedação legal, apenas nos incisos II e III, deste artigo, poderá ser concedida sem que a outra parte seja previamente ouvida.

O requerimento da parte autora fundamenta-se na tutela de urgência antecipada, cuja os requisitos necessários para o seu deferimento estão previstos no art. 300, do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O primeiro é a plausabilidade das alegações, analisando todos os elementos iniciais presentes e o segundo justifica-se no risco ou perigo caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Analisando todos elementos e provas carreados nos autos, o pedido liminar deve ser deferido.

Como visto, a condenação criminal transitada em julgado tem como efeito automático, consoante previsto na Constituição Federal (art. 15, inc. III), a suspensão ou perda dos direitos políticos. Em breves lições a perda dos direitos políticos é a privação definitiva dos direitos políticos os quais poderão ser adquiridos no futuro por provocação do interessado e a suspensão é a privação temporária dos direitos políticos, que poderão ser readquiridos no futuro, cessadas as causas geradoras da suspensão.

No caso dos autos, o requerido Sr. *Clayton Dantas Dias*, conforme já provado, inclusive em sua manifestação prévia no evento 10, fora condenado criminalmente em dois processos judiciais. Um deles, processo nº. 201602364383, conforme narrado na inicial teve a pena extinta em 25/09/2020, pelo cumprimento da pena imposta de pagamento de prestação pecuniária. Com relação ao segundo processo nº. 201403638637, este ainda está em execução da pena, mesmo que o requerido em sua manifestação prévia no evento 10, tenha afirmado que cumpriu com a integralidade da pena, bastando apenas o Juízo da Execução Penal declarar extinta a punibilidade.

A tese arguida pelo requerido de que tenha cumprido a pena não é causa para impedir que a liminar seja deferida, haja vista que a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal cessa com o cumprimento ou a extinção da pena. Ou seja, enquanto a parte ainda esteja cumprindo a suspensão dos direitos políticos deve permanecer.

A súmula 09, do Tribunal Superior Eleitoral assim dispõe:

Súmula 09 - A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

Logo, a probabilidade do direito está efetivamente demonstrada, as provas carreadas não deixam dúvidas quanto a condenação criminal transitada em julgado do requerido *Clayton Dantas Dias*, que automaticamente, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal têm seus direitos políticos suspensos.

Merece registro afastar duas teses levantadas pelos requeridos em suas manifestações de eventos 9 e 10. Primeiro a Câmara Municipal no evento 9 afirmou que em momento algum fora notificada quanto a suspensão dos direitos políticos do Sr. *Clayton Dantas Dias* e que segundo regra do § 3º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal de Formosa-GO nº. 1/1990, a perda do mandato do vereador só se efetivará após procedimento interno na Casa Legislativa com garantia da ampla defesa.

Os dois argumentos devem preliminarmente serem rechaçados, a comunicação da suspensão dos direitos políticos não é necessário, pois não existe previsão legal quanto a sua exigência, haja vista que, nos termos do art. 15, inc. III, da CF este efeito é automático, autoaplicável. Ademais, simplesmente pelo fato de não constar na sentença penal condenatória a decretação da suspensão dos direitos políticos, já justifica a desnecessidade de comunicação à Câmara de Vereadores. Outro ponto a se destacar e que o Juízo Eleitoral tomou conhecimento da situação, conforme note-se pela decisão monocrática de evento 1 – seq. 2, que manteve sentença de primeiro grau que julgou procedente impugnação a candidatura de *Clayton Dantas Dias*

ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 ocorridas no último domingo (15/11/2020), reconhecendo que o requerido mantêm seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação

O segundo argumento, já explicitado fica afastado, pois o § 3º, do art. 40, da Lei Orgânica Municipal nº. 01/1990, está em desacordo com os preceitos constitucionais ao prevê exceção ao procedimento de suspensão dos direitos políticos exigindo que a Mesa da Câmara delibere sobre a perda deste direitos, medida apenas aplicável aos deputados e senadores federais.

Transcrevo entendimento escrito em artigo jurídico, de autoria de Emanuella Henrique da Silva Moura, publicado na revista Jus Navigandi.

> Sendo assim, em relação aos parlamentares do Distrito Federal, estaduais ou municipais, a Constituição Federal não criou exceção da incidência do artigo 15, inciso III, cabendo a eles, caso transitada em julgado sentença condenatória por infração penal, a extinção do mandato, ou seja, a regra geral aplicável na hipótese de suspensão dos direitos políticos, com a imediata cessação do exercício do mandato, tratando-se de ato vinculado do Poder Legislativo estadual, distrital ou municipal que deverá seguir o art. 15, III, da Constituição Federal, tratando-se da existência de uma norma constitucional especial em relação à previsão genérica do art. 15, inciso III1.

Destaco também, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre assunto:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. A condenação criminal transitada em julgado implica imediata suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF, e, por conseguinte, na perda do mandato. 2. Não há falar na aplicação da norma do art. 55, § 2º, da CF, ao caso, haja vista inexistir previsão constitucional que permita estender aos vereadores o tratamento diferenciado dado aos senadores e deputados federais. 3. O direito, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova pré-constituída. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RMS: 00027865520146060000 CATARINA - CE, Relator: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Data de Julgamento: 15/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 37, Data 24/02/0216, Página 74). - Grifei.

Logo, afasto a aplicação do art. 40, § 3º, da Lei Orgânica Municipal nº. 01/90, bem como o argumento da requerida no evento 09, de que seria necessária a comunicação da Câmara de Vereadores acerca da suspensão dos direitos políticos.

Já o requerido, Clayton Dantas Dias no evento 10, argumenta que, embasado na Teoria do Fato Consumado a situação jurídica já consolidada pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica. Ou seja, pela ausência de comunicação judicial acerca da suspensão dos direitos políticos para que a Casa Legislativa promovesse o seu afastamento, consumou o direito de permanecer no exercício do cargo eletivo e só agora, próximo ao final do mandato e da legislatura, a parte autora busca judicialmente desconstituir uma situação jurídica consumada.

A teoria do fato consumado diz que as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Ou seja, de acordo com essa tese, se uma decisão judicial autorizou determinada situação jurídica e, após muitos anos, constatou-se que tal solução não era acertada, ainda assim não deve ser desconstituída essa situação para que não haja insegurança jurídica. (DIZER DIREITO, 2012).

Essa teoria, tenta convalidar situações de direito que consolidadas pelo decurso do tempo não podem ser desconstituídas quando fundada em decisão judicial que a autorizou e, após um tempo percebe-se que tal solução não era acertada.

Analisando os fatos e a teoria, não é possível admitir a existência de fato consumado, conforme dito, a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal não necessita estar expressamente prevista na sentença judicial, uma vez que seus efeitos são automáticos, por expressa previsão do art. 15, inc. III, da CF. Logo, a decisão judicial não autoriza a existência desta situação desacertada, não se exige prévio conhecimento da Câmara acerca da suspensão, não há exigência legal para tanto e a situação não está abarcada pela teoria do fato consumado que deve ser aplicada em situações excepcionalíssimas.

Ademais, independentemente, de estar próximo do fim do mandato ou da legislatura, deve-se corrigir a situação e manter o cumprimento dos exatos termos da Constituição Federal, além da ordem social.

Justificando a probabilidade do direito alegado, expõe-se recentes julgados desta Corte de Justiça, reconhecendo a aplicação automática da suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. NULIDADE ARGUIDA. PRECLUSÃO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PERDA DO CARGO. SUPLENTE. POSSE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR. PREJUDICIALIDADE. 1. Compete à parte alegar a ausência/nulidade de intimação como preliminar do próprio ato que competia praticar, sob pena de preclusão. 2. A sentença penal condenatória transitada em julgado proferida contra Vereador, ao ensejar a suspensão dos seus direitos políticos, importa na perda do mandato eletivo por ele ocupado. 3. Uma vez que a perda do mandato não se subordina ao período de suspensão dos direitos políticos, o cumprimento da pena ou a extinção da punibilidade não autoriza restabelece o mandato perecido, havendo, em tal caso, direito líquido e certo do Suplente de ocupar o cargo vago, com percepção dos respectivos subsídios desde a impetração. 4. O julgamento do mérito da Apelação Cível importa na prejudicialidade do Agravo Interno interposto contra a decisão antecipatória. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 05644415420188090141, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020). - Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXTINÇÃO DO MANDATO ELETIVO. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DA AMPLA DEFESA. DECISÃO REFORMADA. 1. O caso em estudo tem como objeto ato

administrativo de declaração de vacância de cargo eletivo, portanto, matéria atinente à fazenda pública, que por isso atrai a competência cível. 2. A discussão acerca da legitimidade da recorrente é irrelevante, uma vez que o ato coator foi praticado pela Mesa Diretora, composta pelos seus integrantes, dentre eles, sua presidente, que a representa. 3. Nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a condenação criminal implica na automática suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, na extinção do mandato eletivo. 4. Comunicada a suspensão dos direitos políticos do vereador, em decorrência de condenação criminal já transitada em julgado, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar, independentemente de prévia oitiva deste. Agravo de instrumento provido. (TJ-GO - AI: 04293502720188090000, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/09/2019). - *Grifei*.

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXTINÇÃO DO MANDATO. EFEITO AUTOMÁTICO. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Conforme assentado na doutrina pátria, transitada em julgado a sentença condenatória por infração penal praticada por detentor de mandato eletivo, deve o Presidente da respectiva casa legislativa declarar a extinção do mandato e, consequentemente, efetivar o preenchimento da vaga. 2. Nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a condenação criminal implica na automática suspensão dos direitos políticos e, por conseguinte, na extinção do mandato do vereador, ainda que a pena já tenha sido cumprida. 3. Comunicada a suspensão dos direitos políticos do vereador por decisão judicial, não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar. 4. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS. (TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 01426258220178090148, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 04/10/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/10/2018). - Grifei.

Por fim, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, está devidamente demonstrado pela proximidade do fim do mandato do requerido Sr. *Clayton Dantas Dias*, além disso, a situação evidente de que o requerido esteja com seus direitos políticos suspensos, não poder perpetuar no sentido de possibilitar que outras situações do mesmo norte ocorram dentro das Casas Legislativas dos Entes Federados. Ao Judiciário em situações tais, que afrontam as disposições constitucionais, deve agir para remediar e evitar danos sociais maiores.

O afastamento do requerido de suas funções eletivas dá efetividade ao que determina a Constituição Federal, justificando o risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja concedida, sustentada pela existência do *fumus boni juris* e as diversas provas carreadas nos autos.

IV - DISPOSITIVO

- 2. Ante o exposto, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal e nos termos do art. 300, do CPC, **DEFIRO o pedido liminar** formulado pelo Ministério Público na presente Ação Civil Pública para **DETERMINAR:**
 - 2.1.0 imediato afastamento de CLAYTON DANTAS DIAS, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas da intimação, do cargo de vereador do Município de Formosa-GO, em virtude de condenação criminal transitada em julgada decorrente do processo nº. 201403638637, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e caracterização do crime de desobediência em caso de descumprimento desta decisão judicial, aplicação analógica dos arts. 536, § 3º e 537, ambos do CPC.

- 2.2. Que a Câmara Municipal de Formosa-GO, convoque o suplente do Vereador, ora requerido, CLAYTON DANTAS DIAS para que tome posse no cargo de vereador.
 - 3. Comunique-se a Câmara Municipal de Formosa-GO acerca desta decisão judicial.
- 4. CITE(M)-SE os requeridos com cópia desta decisão, nos termos da lei (artigos 6º e 7º da lei nº 12.153/2009) para, no prazo legal (arts. 335 c/c 183 do CPC) oferecerem CONTESTAÇÃO aos pedidos iniciais
 - 5. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da indisponibilidade do direito discutido.
 - 6. Passado o prazo, com ou sem resposta, ouça-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias.
- 7. Presentes os requisitos do art. 275, §2º, do CPC, deverá o(a) Oficial de Justiça proceder com a citação por hora certa.
 - 8. Após, voltem-me conclusos.
- 9. O presente pronunciamento judicial, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, valerá como mandado de citação e intimação. Atente-se a Secretaria para o disposto nos artigos 368I e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da CGJ.
 - 10. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Formosa/GO.

Documento assinado digitalmente na data e pelo Magistrado identificado no rodapé.

¹ (MOURA, Emanuella Henrique da Silva. O que existe depois do fim? Condenação criminal e perda de mandato. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5092, 10 jun. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/58318. Acesso em: 19 nov. 2020).

Validação pelo código: 10463560014150884, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



ESTADO DE GOIÁS

Comarca de FORMOSA

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos

Autos nº: 5569754-25.2020.8.09.0044

Natureza: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Goiás, CNPJ: 01.409.598/0001-30, localizado na RUA EMÍLIO

POVO, Nº. 70, CENTRO, FORMOSA-GO

Requerido (a): Clayton Dantas Dias, CPF: 805.548.571-20, com endereço profissional na PRAÇA RUI

BARBOSA, CENTRO, Nº 70, CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, FORMOSA-GO

Requerido (a): Câmara Municipal de Formosa-GO, CNPJ: 24.855.363/0001-77, sediada na RUA

HERCULANO LOBO, CENTRO, FORMOSA-GO

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. E M B A R G O S DECLARATÓRIOS. CONHECIDOS POIS T E M P E S T I V O S . D E S P R O V I D O S . A U S Ê N C I A D E A M B I G U I D A D E , CONTRADIÇÃO.

Nos termos do Provimento nº 002/2012 da CGJ-GO esta decisão valerá como mandado de citação e intimação.

Cuidam-se de **Embargos Declaratórios (Evento 15)**, opostos por **Clayton Dantas Dias**, em face da decisão de evento 12 que deferiu o pedido liminar formulado pelo **Ministério Público do Estado de Goiás** para determinar o seu imediato afastamento do cargo de vereador do Município de Formosa-GO, em decorrência de condenação criminal transitada em julgada.

Alega a parte requerida, ora embargante que a decisão de evento 15 apresenta ambiguidades, como fundamentação embasada no art. 92, do Código Penal, que não se aplica ao presente caso e que a comunicação da Câmara de Vereadores é condição *sine qua non* para o seu afastamento do cargo eletivo, além de destacar a utilização da súmula 09, do TSE, afirmando que a fundamentação deste juízo vai de encontro com a defesa, mas ambíguo no afastamento do cargo e que a medida liminar acatada pode tornar-se irreversível, diante do término iminente do mandato eletivo.

Requereu o conhecimento e provimento do recurso para afastar a ambiguidade destacada,

20:09:01

concedendo efeito infringente, bem como devolutivo e suspensivo, conforme requerido no evento 16.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos.

De norte, dispõe o artigo 1.022 do Código do Processo Cível que:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

 II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

A parte requerida, ora embargante fundamenta nos embargos declaratórios de evento 15 que a decisão de evento 12 apresenta ambiguidades e que o deferimento da medida liminar tornar-se-á irreversível ante a iminência do término do mandato eletivo.

Cumpre esclarecer alguns pontos acerca da decisão atacada pela parte requerida.

Primeiramente, a decisão de evento 12 inicia tecendo algumas considerações sobre os efeitos da sentença penal condenatória, citando a título de conhecimento e exemplificação os arts. 91 e 92, da Lei Penal que regulamenta tais efeitos.

Na fundamentação supra, foi destacado que tais efeitos, em especial do art. 92, do CP que disciplina acerca da perda do cargo, função pública ou mandato eletivo não seriam automáticos necessitando de declaração na sentença condenatória e consequentemente comunicação à Casa Legislativa.

Todavia, no presente caso, assim como na decisão ficou evidente que a Constituição Federal, por meio do art. 15, III, traz em suas disposições, regra excepcionalíssima a respeito dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado, destacando aqui um efeito automático, imediato que não exige nenhuma manifestação ou declaração neste sentido a respeito da suspensão ou perda dos direitos políticos, até durarem os efeitos da condenação.

Destaca-se que, o argumento do embargante de que cumpriu com a penalidade aplicada deve ser rechaçado, haja vista que a pena só será considerada extinta se a punibilidade for declarada pelo Estado-Juiz, no caso dos autos, mesmo que tenha ocorrido o cumprimento da pena, a parte embargante não fez prova da extinção da punibilidade declarada por sentença.

Outro ponto a ser destacado, é relativo a aplicação da súmula 09, do TSE que diz: a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos. A parte embargante, leva a crer que pela aplicação literal da súmula, a comprovação de cumprimento da pena é suficiente para fazer cessar a suspensão dos direitos políticos, não necessitando de que o juízo da execução declare em sentença a extinção da punibilidade do Estado.

Esse argumento, essa tese deve ser rechaçada, uma vez que o cumprimento da pena criminal imposta ao requerido está condicionada a análise do Juízo da Execução Penal, reconhecer o cumprimento da pena apenas com o comprovante de pagamento da prestação pecuniária não é suficiente para presumir que

tenha sido de fato cumprida a pena, tendo em vista que o reconhecimento por este juízo estaria se sobrepondo a competência específica do juízo responsável pela condução da execução penal, assim como bem explicado na decisão monocrática da Justiça Eleitoral Goiana no evento 1 – seq. 2 (p. 18/22).

É importante frisar que o embargante já deveria ter se afastado do cargo há mais tempo em razão da condenção criminal com trânsito em julgado, contudo permanece até a presente data e ainda que já tenha ocorrido a extinção da pena, em nada altera a situação do embargante, pois não foi afastado no momento que deveria ter sido e a ilegalidade que afronta a Constituição Federal se perpertua no tempo, pois este - o tempo não tem o condão de chancelar uma situção de ilegalidade qualificada, que é aquela que contraria frontalmente a Constituição Federal. Isto é, a permanência do embargante no cargo tem como efeito somente confirmar uma situação inconstitucional.

Por fim, quanto a irreversibilidade da decisão, conforme argumentos do embargante, resta afastada uma vez que, a condenação criminal transitada em julgado, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal tem como efeito imediato a suspensão dos direitos políticos, ou seja, não permite que o embargante exerça o direito de permanecer no cargo eletivo de vereador, enquanto no exercício do mandato, porque não há que se falar em consolidação de uma ilegalidade pelo decurso do tempo, fato este que na decisão de evento 12, afastou a tese da teoria do fato consumado. Ressalta-se que eventual cumprimento da pena ou eventual extinção da punibilidade não autoriza a permanência do embargante no cargo, já que deveria dele ter se afastado desde o trânsito em julgado, o que não ocorreu, sendo possível corrigir essa situação ilegal enquanto o embargante ocupar o cargo atual, o que se encerra no próximo mês.

- 1. Isto posto, **conheço dos embargos declaratórios**, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de evento 12 por seus próprios fundamentos.
- 1.1. Com o julgamento dos embargos, fica prejudicado o pedido de atribuição do efeito suspensivo requerido no evento 16.
 - 2. Cumpra-se a decisão de evento 12.
- 3. O presente pronunciamento judicial, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, valerá como mandado de citação e intimação. Atente-se a Secretaria para o disposto nos artigos 368I e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da CGJ.
 - 4. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Formosa/GO.

Documento assinado digitalmente na data e pelo Magistrado identificado no rodapé.

Validação pelo código: 10483560014951829, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica



DECRETO LEGISLATIVO № 179/20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

Decreta o imediato afastamento de Clayton Dantas Dias do cargo de vereador do Município de Formosa-GO.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Resolução nº 4, de 12 de dezembro de 2008, Regimento Interno, que determina as atribuições da Vice-presidência e a forma em que os atos do Presidente da Câmara devem ser realizados;

Considerando decisão do Juízo da 2ª Vara Cível das Fazendas Públicas e de Registros Públicos desta Comarca, em que deferiu o pedido liminar formulado pelo Ministério Público nos autos nr. 5569754-25.2020.8.09.0044 e determinou o afastamento do Sr. CLAYTON DANTAS DIAS do cargo de vereador do Município de Formosa-GO;

Considerando os termos do memorando do Sr. Clayton Dantas Dias, comunicando o seu afastamento da presidência desta Casa de Leis.

Considerando que a ampla defesa e o contraditório foram observados no procedimento interno desta Casa de Leis;

Decreta:

Art. 1º Fica o Sr. CLAYTON DANTAS DIAS afastado das funções de vereador da 18º Legislatura da Câmara Municipal de Formosa.

Art. 2º Registre-se e publique-se este Decreto, dando ciência pública, convocando-se o respectivo suplente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 24 de novembro de 2020.

Câmara Municipal de Formosa, 25 de novembro de 2020.

Γ

Vice-Presidente Presidente em Exercício

Publicado no Portal da Câmara. Data supra.

Γ

Secretário-Geral